DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 935/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9583/2014/001
PROTOCOLO	: 1917829
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01-1203/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 27), contra os efeitos da Deliberação AC01 - 1203/2016 proferida nos autos do TC/9583/2014 (pç. 38, fls. 372-376).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2014, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Construtora Premyer Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, assim distribuída:*
>
> *a) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que seja declarado regular o procedimento licitatório julgado, afastando a multa imposta ou reduzindo ao mínimo valor legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 - 1203/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emiti-

da pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 388-392 do Processo TC/9583/2014 (pç. 48);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6281/2019 (pç. 6, fls. 30-36), do presente processo, que concluiu pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão AC01- 1203/2016.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 10555/2020 (pç. 10, fls. 44-45), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC01 - 1203/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9583/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 - 1203/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL